



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.749 - SP (2016/0114438-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : CALIL ABOARRAGE
ADVOGADO : EDSON JOSÉ DE ARRUDA - SP187124
RECORRIDO : MUNICIPIO DE ITAPETININGA
PROCURADOR : RENATA MARCONDES RIBEIRO E OUTRO(S) - SP262456

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. INFRAÇÕES OMISSIVAS DE CARÁTER PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo postulando a condenação dos réus à realização de todas as obras de infraestrutura ainda não executadas no loteamento "Portal da Figueira"; à substituição por outras obras correlatas ou à realização dos reparos necessários naquilo que não foi implementado de forma adequada.

2. O Juiz do primeiro grau julgou procedente o pedido. O Tribunal *a quo* proveu a Apelação do réu, ora recorrido, e deu parcial provimento à da Municipalidade. Consignou na sua decisão: "A alegação do réu Calil Aboarrage de que teria ocorrido a prescrição, entretanto, deve ser acolhida." (fl. 421).

3. Conforme a jurisprudência do STJ, não incide a prescrição em loteamentos irregulares, pois, entre outros fundamentos, trata-se de infrações omissivas de caráter permanente, o que equivale a dizer que, pelo menos no âmbito cível-administrativo, a ilegalidade do loteamento renova-se a cada instante, entendimento que vale tanto para a Administração como para o particular que lucrou financeiramente com a atividade ou o empreendimento.

4. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 05 de setembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.749 - SP (2016/0114438-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
RECORRIDO : **CALIL ABOARRAGE**
ADVOGADO : **EDSON JOSÉ DE ARRUDA - SP187124**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE ITAPETININGA**
PROCURADOR : **RENATA MARCONDES RIBEIRO E OUTRO(S) - SP262456**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Loteamento irregular - Ministério Público que pretende a condenação solidária do loteador e da Municipalidade à implementação de obras de infraestrutura - Legitimidade passiva da Municipalidade - Dever de fiscalizar - Lei Federal nº 6.766/79 - Prescrição reconhecida em relação ao loteador - Transcurso de mais de vinte anos entre a data em que as obras deveriam ter sido finalizadas e o ajuizamento da demanda - Obrigação que permanece em relação à Municipalidade - Recurso da Municipalidade parcialmente provido, apenas para reduzir o valor da multa diária fixada para o caso de descumprimento, e provido o recurso do réu Calil, para reconhecer a prescrição e extinguir o processo em relação a ele.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 450-460.

O recorrente sustenta que ocorreu, além da divergência jurisprudencial, ofensa ao artigo 2º da Lei 10.257/2001, e aduz:

O Tribunal de Justiça de São Paulo errou redondamente, primeiro porque considerou a prescrição de direito indisponível e em segundo lugar ousou invocar normas federais inaplicáveis ao caso concreto. (fl. 477).

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 494.

Houve juízo de admissibilidade negativo na instância de origem, o que deu ensejo à interposição do Agravo, convertido em Recurso Especial às fls. 519-520.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo provimento do Recurso Especial às fls. 590-594.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.749 - SP (2016/0114438-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra Calil Aboarrage e Fazenda Pública do Município de Itapetininga/SP. Postula a condenação dos réus à realização de todas as obras de infraestrutura ainda não executadas no loteamento "Portal da Figueira"; à substituição por outras obras correlatas ou à realização, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, dos reparos necessários nas obras que não foram feitas de forma adequada.

Alega o recorrente que foi apurado em inquérito civil que o réu Calil Aboarrage promoveu parcelamento do solo e venda de lotes do loteamento "Portal da Figueira"; que, a princípio, o loteamento encontrava-se regular, pois autorizado pela municipalidade e registrado no CRI local; que as obrigações de implantar rede de abastecimento de água, guias, sarjetas, bem como a captação de águas pluviais não foram cumpridas até hoje pelo réu. Afirma, ainda, que a Municipalidade não cumpriu seu papel de fiscalizar e exigir o cumprimento de tais obrigações.

O Juiz do primeiro grau julgou procedente o pedido.

O Tribunal *a quo* deu provimento à Apelação do réu, ora recorrido, e parcial provimento à da Municipalidade. Consignou na sua decisão (fls. 421-431):

A alegação do réu Calil Aboarrage de que teria ocorrido a prescrição, entretanto, deve ser acolhida.

A presente ação foi proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face o réu Calil e da Municipalidade de Itapetininga, alegando, em síntese, que o loteamento "Portal da Figueira" encontra-se irregular, uma vez que as necessárias obras de infraestrutura não foram realizadas. Pede a condenação do loteador e da Municipalidade à realização de todas as obras de infraestrutura ainda não executadas no loteamento; à substituição por outras obras corretas, ou à realização, no prazo de 180 dias, dos reparos necessários nas obras que não foram feitas de forma adequada.

Ora, o loteamento foi aprovado pelo Município de Itapetininga em 1978 (fl. 64 e 82/83) e registrado no Cartório de Registro de Imóveis na data de 16.09.1982 (fl. 41v). A presente demanda foi ajuizada apenas em 2011, de forma que transcorreram quase 30 anos desde a data da aprovação e registro do loteamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda que se considere que o loteador possuía o prazo de dois anos, contado do registro do loteamento, para concluir todas as obras previstas no projeto, nos termos do artigo 18, inciso V da Lei nº 6.766/79, é certo que a prescrição teria se consumado.

Com efeito, é incontroverso nos autos que o loteamento foi registrado em 16.09.1982 (fl. 41v), de sorte que ainda que o início do prazo prescricional fosse setembro de 1984, teria ocorrido a prescrição.

O prazo prescricional, no caso, é vintenário, uma vez que se trata de obrigação de fazer e que os fatos ocorreram sob a égide do Código Civil de 1916.

(...)

Tem-se, portanto, que a pretensão foi atingida pela prescrição em relação ao loteador Calil. A matéria discutida nos autos não envolve matéria de natureza ambiental *stricto sensu*, já que se busca preponderantemente a regularização do empreendimento mediante execução de obras de infraestrutura, de forma que não há que se falar em imprescritibilidade no caso.

(...)

Pelo exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso do réu Calil, para reconhecer a prescrição e extinguir o processo em relação a ele nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, e dou provimento parcial ao recurso da Municipalidade, apenas para reduzir o valor da multa diária fixada para o caso de descumprimento.

O parecer do *Parquet* Federal exarado pela Subprocuradora-Geral da República Maria Caetana Cintra Santos, às fls. 590-594, bem analisou a questão. Como destaca, não incide a prescrição, pois, entre outros fundamentos, se trata de infrações omissivas de caráter permanente, o que equivale a dizer que, pelo menos no âmbito cível-administrativo, a ilegalidade do loteamento renova-se a cada instante, o que vale tanto para a Administração como para o particular que lucrou financeiramente com a atividade ou o empreendimento.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. MILITAR. OMISSÃO EM CUMPRIR INTEGRALMENTE A PORTARIA COM O PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.

1. Doutrina e jurisprudência convergem no entendimento de que, no caso de ato omissivo continuado praticado pela Administração Pública, a caracterizar a natureza permanente da lesão de direito, não fluem os prazos de prescrição e de decadência.

(...)

6. Ordem concedida.

(MS 16.016/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 9/5/2011).

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM MATÉRIA AMBIENTAL E URBANÍSTICA. LOTEAMENTO IRREGULAR POR AUSÊNCIA DE LICENÇA E ENCONTRAR-SE SOBRE DUNAS. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

(...)

4. Loteamento sem registro e projetado sobre dunas, o que caracteriza violação frontal da legislação urbanística e ambiental.

(...)

10. Mesmo que tivesse havido prequestionamento, na modalidade de ilícito em questão (parcelamento do solo urbano), *não incide a prescrição, pois se trata de infrações omissivas de caráter permanente, o que equivale a dizer que, pelo menos no âmbito cível-administrativo, a ilegalidade do loteamento renova-se a cada instante.*

(...)

12. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 928.652/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/11/2009, grifei).

Assim, impõe-se o afastamento da prescrição, devendo os autos retornar ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento.

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0114438-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.647.749 / SP

Números Origem: 00147300520118260269 1027/2011 10272011 147300520118260269

PAUTA: 18/05/2017

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : CALIL ABOARRAGE
ADVOGADO : EDSON JOSÉ DE ARRUDA - SP187124
RECORRIDO : MUNICIPIO DE ITAPETININGA
PROCURADOR : RENATA MARCONDES RIBEIRO E OUTRO(S) - SP262456

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0114438-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.647.749 / SP

Números Origem: 00147300520118260269 1027/2011 10272011 147300520118260269

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : CALIL ABOARRAGE
ADVOGADO : EDSON JOSÉ DE ARRUDA - SP187124
RECORRIDO : MUNICIPIO DE ITAPETININGA
PROCURADOR : RENATA MARCONDES RIBEIRO E OUTRO(S) - SP262456

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0114438-8

REsp 1.647.749 / SP

Números Origem: 00147300520118260269 1027/2011 10272011 147300520118260269

PAUTA: 05/09/2017

JULGADO: 05/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : CALIL ABOARRAGE
ADVOGADO : EDSON JOSÉ DE ARRUDA - SP187124
RECORRIDO : MUNICIPIO DE ITAPETININGA
PROCURADOR : RENATA MARCONDES RIBEIRO E OUTRO(S) - SP262456

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.